

**AGRAVOS DE INSTRUMENTO**

**PROCESSOS N. 0804251-03.2019.8.14.0000/0804262-32.2019.8.14.0000**

**RELATOR: EXMO. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**DOUTO DESEMBARGADOR RELATOR,**

O Procurador de Justiça abaixo assinado, nos presentes autos (processos em epígrafe que tramitam em conexão), sobre o Centro de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos (CPTR) localizado no Município de Marituba, vem perante Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

No dia 30 de outubro de 2023 as empresas Guamá Tratamento de Resíduos LTDA, Solvi Participações S.A e Revita Engenharia S.A. protocolaram petição informando a paralisação a partir dessa data do recebimento de resíduos sólidos produzidos pelo Município de Belém em razão da existência de dívida relativa ao inadimplemento pela Prefeitura de Belém dos valores a serem pagos as empresas pelos serviços prestados, cujo valor atualizado ultrapassa R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Diante desta demanda, o Ministério Público, em caráter de urgência, apesar de ser de conhecimento público a existência de acordo realizado posteriormente pela Prefeitura de Belém, mais uma vez pleiteia que V. Exa. tome providencias quanto as não cumprimento do acordo firmado em juízo tanto pelas empresas quanto pelo Município de Belém.

A paralisação abrupta pela empresa quanto ao recebimento dos resíduos sólidos produzidos pelo Município de Belém torna claro o descumprimento de cláusulas do acordo firmado em juízo, e que, posteriormente, foi renovado em decisão de ID 15876663, na qual este Desembargador determinou o prosseguimento das atividades do aterro por mais três meses.

Nesse cenário, a empresa veementemente descumpre a Lei nº 12.305/2010, que dispõe a respeito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, na qual funciona na posição de responsável, junto ao Poder Público e a coletividade, pela implantação da política, conforme se extrai do seu art. 25:

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Além disso, o referido acordo ainda é infringido de maneira evidente pela Prefeitura de Belém quando do não pagamento dos valores que já haviam sido fixados em acordo homologado por V. Exa.

Ressalta-se nesses autos, **mais uma vez**, que o acordo de 2021 prevê na Cláusula Nona as penalidades e responsabilidades pelo descumprimento de seus termos, constando no item 9.1 a necessidade de prévia intimação das partes inadimplentes para que apresentem manifestação por escrito, e, em caso de resistência ou não atendimento, prevê, ainda, na cláusula 9.2 a possibilidade do r. juízo determinar o cumprimento compulsório da obrigação além da aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, senão vejamos:

CLÁUSULA NONA: DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO. 9.1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (DEZ) dias úteis para que a(s) Parte(s) inadimplente(s) apresente(m) manifestação por escrito, que será analisada pelo juízo, que poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento da demanda. As PARTES declaram que a incidência das multas por atraso no pagamento não está sujeita ao rito previsto nesta cláusula.

9.2. Recusadas as justificativas apresentadas em juízo, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, a parte inadimplente incidirá multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminal, civil, administrativa e por ato de improbidade. A multa reverterá ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

Nesse sentido, o Ministério Público requer que medidas urgentes sejam tomadas por este d. Desembargador Relator, que chamou para si todas as questões relativas ao aterro e ao processamento dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém-RMB, mesmo havendo diversas manifestações contrárias deste *Parquet* quanto a competência do juízo.

Resta evidente que o caos causado pela empresa à população e ao meio ambiente pela empresa e pode público municipal, principalmente na cidade de Belém é notório, flagrante e grave (anexo publicações da mídia local), colocando em risco a saúde e segurança da população, atingindo de maneira grave o meio ambiente, fato este publicado de maneira ainda mais enfática nos últimos dias nos jornais e noticiários, sendo, ainda, visível a qualquer munícipe desta Região Metropolitana de Belém.

Por esta razão, reforça o requerimento de adoção por V. Exa. de medidas urgentes no sentido de enfrentamento da realidade que cada dia mais se torna caótica na Região Metropolitana de Belém com não processamento e recolhimento dos resíduos sólidos, com “lixo” nas ruas, canais e esgotos a céu aberto, aplicando as penalidades previstas no acordo homologado pelo Judiciário Paraense e nas leis (seja a Lei de Resíduos Sólidos como a de Improbidade Administrativa por descumprimento de decisão judicial).

Pede e aguarda medidas urgentes!

Belém/PA, 01 de novembro de 2023.

**WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

15º Procurador de Justiça Cível

Assinado Digitalmente